



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2269629-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BRUNA FAZENDA DE OLIVEIRA, é agravada ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos agravos de instrumento e não conheceram dos agravos internos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Cível nº 2269629-09.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Bruna Fazenda de Oliveira

Agravado: Andreta II Distribuidora de Veículos Ltda.

Interessado: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

Comarca: Jundiaí

Voto nº 2.455 – cbs

Agravo de Instrumento nº 2269629-09.2024.8.26.0000

Agravante: Andreta II Distribuidora de Veículos Ltda.

Agravado: Bruna Fazenda de Oliveira

Interessado: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

Comarca: Jundiaí

Voto nº 1.317 – cbs

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e pedido de indenização por dano moral. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que as rés arquem com o pagamento das prestações do financiamento do veículo em discussão. Inconformismo das rés. Julgamento conjunto. Contrato de compra e venda e contrato de financiamento bancário. Contratos interdependentes, estabelecidos com um único propósito, qual seja a aquisição de um bem. Contratos coligados. Litisconsórcio passivo necessário. Eventual rescisão do contrato de compra e venda acarretará, igualmente, a extinção do contrato de financiamento. Necessidade de emenda à inicial. Futura análise acerca da possibilidade de suspensão das parcelas do financiamento que caberá ao d. Juízo “a quo”. Decisão reformada. Recursos providos.

Agravos Internos. Recursos prejudicados, diante do julgamento dos agravos de instrumento. Recursos não conhecidos.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda. e Andreta II Distribuidora de Veículos Ltda., buscando a reforma da decisão de fls. 289/292, do feito principal, que deferiu a tutela antecipada pretendida e determinou que as requeridas assumam o pagamento do contrato de financiamento de veículo em questão, desde fevereiro de 2024, momento em que o veículo parou de funcionar.

A corré Hyundai sustenta em seu recurso que o objeto da ação é a rescisão do contrato de compra e venda firmado e não do contrato de financiamento

realizado perante a instituição financeira, não sendo possível a concessão de tutela que não se coaduna com o pedido final. Além disso, afirma que não participou do contrato de financiamento e não pode ser responsabilizada pelo pagamento de juros e taxas bancárias. Afirma que o veículo da autora foi avaliado, sendo constatado o uso de combustível de má qualidade, o que acarretou a perda da garantia. Aduz, por fim, que não há verossimilhança nas alegações da agravada, porquanto o fato de o veículo permanecer sem reparo decorre da atitude da própria consumidora, que não assumiu as despesas do conserto. Pretende a revogação da tutela antecipada concedida.

A corré Andreta, por sua vez, afirma, em síntese, que não há provas de que o veículo tenha vício oculto de fábrica, até porque o automóvel já conta com cerca de 55.000 km rodados, não podendo ser descartado o desgaste natural das peças pelo uso. Alega que há fortes indícios de que o problema no carro decorre da utilização de combustível de má qualidade, sendo que o próprio laudo apresentado pela autora atesta que o material que inundou o motor é composto de óleo e combustível. Afirma que a autora indica 3 postos de combustível que realiza o abastecimento de seu veículo, sendo que o “Posto Italianos” possui inúmeras avaliações negativas perante o “Google” o que demonstra, ainda mais, a inexistência de vício oculto. Pretende, igualmente, a revogação da tutela antecipada concedida.

Os recursos foram processados com a concessão do efeito suspensivo (fls. 39/40 do feito 2269629-09.2024.8.26.0000 e fls. 103/104 do feito 2269808-40.2024.8.26.0000), bem como com a apresentação de contraminutas (fls. 108/134 dos autos 2269808-40.2024.8.26.0000 e fls. 46/66 dos autos 2269629-09.2024.8.26.0000.)

A autora interpôs agravos internos, buscando a reforma das decisões proferidas por esta Relatoria, as quais concederam o efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos pelas rés.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 44, do feito 2269629-09.2024.8.26.0000).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravos de instrumento interpostos pelas requeridas, contra a decisão do d. Juízo “a quo”, que deferiu a tutela antecipada e determinou que as rés assumam o pagamento do contrato de financiamento de veículo da autora, desde fevereiro de 2024.

Pois bem, respeitado entendimento em sentido diverso, não se mostra possível que as rés assumam as parcelas do financiamento bancário realizado pela autora.

Ao que se infere dos autos, a autora adquiriu em 28/09/2021 veículo zero quilômetro perante a concessionária Andreta II Distribuidora de Veículos Ltda., ficando estabelecida garantia de 05 anos. O veículo foi comprado pelo valor de R\$ 95.790,00, por meio de financiamento bancário firmado perante a instituição financeira Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Sustentou que realizou todas as revisões periódicas, contudo em 04/02/2024, 45 (quarenta e cinco) dias após a última revisão, o veículo parou de funcionar. Feita a análise do problema, as requeridas se recusaram ao conserto do bem, sob a alegação de que o defeito se originou do uso de combustível de má qualidade. Inconformada, a autora ingressou com a ação e, após emenda à inicial (fls. 243/253), pretende a rescisão do contrato de compra e venda, com a restituição do valor pago pelo veículo, além de dano moral e pleiteou a concessão da tutela antecipada para compelir as rés a arcarem com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo desde fevereiro de 2024, quando o automóvel apresentou defeito.

No entanto, respeitado entendimento da agravada, tem-se que a instituição financeira é litisconsorte passiva necessária, porquanto os contratos de compra e venda de bens são coligados aos contratos de concessão de crédito por meio de financiamento bancário, representando negócio jurídico interdependente, cujos termos, coordenados entre si, são estabelecidos com um único propósito, qual seja a aquisição de um bem.

A propósito a legislação consumerista em seu art. 54-F, com as alterações trazidas pela Lei nº14.181/21, dispõe expressamente que:

“Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.”

Nesse sentido, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

CONSUMIDOR. Pretensão redibitória. Hipótese em que há pedido expresso para a devolução do carro ao fornecedor. **Litisconsórcio passivo necessário. Necessidade de inclusão da vendedora no polo passivo.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058610-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – AÇÃO "ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS C/C PERDAS E DANOS E DANOS MATERIAIS E MORAIS" - INSURGÊNCIA DA REVENDEDORA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A AUTORA INCLUA A FINANCEIRA NO POLO

PASSIVO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA AFASTADA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE – CONTRATOS COLIGADOS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – DE RIGOR A INCLUSÃO DA FINANCEIRA NO POLO PASSIVO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207292-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020) (g.n.).

E ainda, este e. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Compra e venda de veículo. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais. Insurgência da ré contra decisão que, após a citação e contestação, deferiu a inclusão, no polo passivo, da instituição financeira que financiou o veículo. Possibilidade. Litisconsórcio passivo necessário. Eficácia da sentença que depende da citação de todos que devem ser litisconsortes diante da natureza da relação jurídica controvertida. Art. 114 do CPC. Anulação da compra e venda que afeta diretamente o contrato de financiamento. Contratos coligados. Inaplicabilidade do disposto no art. 329 do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032086-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional
XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023).

Nesse contexto, cabe a autora emendar à inicial para fazer constar a instituição financeira no polo passivo da ação (e não como terceira interessada como pretendeu a fls. 284/285, do feito de origem) e pugnar pela suspensão das parcelas do financiamento realizado, não sendo cabível, contudo, a determinação para que as rés paguem os valores do contrato, observando-se que a autora pretende a rescisão do pacto firmado, o qual, se procedente, acarretará igualmente a extinção do contrato de financiamento coligado.

Assim, é caso de reformar a r. decisão impugnada, determinando-se que a autora emende à inicial para constar a financeira como ré, sendo que após a emenda determinada, caberá ao Juízo de Primeiro Grau a análise acerca da possibilidade, ou não, de suspensão das parcelas do financiamento em razão do vício alegado.

Por fim, diante do julgamento dos agravos de instrumento interpostos, fica prejudicada a análise dos agravos internos propostos pela autora.

Nota-se que, em razão da matéria do presente recurso, dos princípios da celeridade e efetividade processuais e do provimento dos recursos das rés, não há mais sentido no debate acerca do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela reforma do *decisum*, **DANDO-SE PROVIMENTO** aos agravos de instrumento interpostos, **NÃO CONHECENDO** dos agravos internos.

EDUARDO GESSE
Relator